



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Exa. que estou apondo o veto total ao Projeto de Lei nº 001/2024, que **“concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Itapetinga-Bahia, de autoria do vereador Tarugão”**.

Inicialmente, sobre a tempestividade deste impedimento, urge anotar que o ofício CMI 151/2024, que encaminha a redação final do Projeto de Lei nº 001/2024, foi recebido neste Gabinete Executivo em 16/12/2024.

Assim, considerando o art. 130 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapetinga, o prazo regimental terá fim no próximo dia 26/12/2024.

Portanto, tempestivo o presente veto.

De outra sorte, o presente veto é assinado eletronicamente, através de plataforma digital, de acordo com a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública, e Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Portanto, a assinatura eletrônica carrega a certeza de quem realmente assinou o documento, a integridade dos dados contidos neste e a impossibilidade de recusar a sua autenticidade, requisitos essenciais para sua validade.

No mérito, o presente Projeto versa sobre a isenção ou remissão do IPTU, situação que enseja, por óbvio, renúncia de receita.

Nessa toada, temos que a receita da Administração Pública é composta por recursos financeiros oriundos de impostos, taxas, contribuições e outras fontes; que servem para custear, por exemplo, as despesas com pessoal, saúde, educação, segurança, além de financiar investimentos em obras. E a renúncia de receita ocorre quando se concede incentivos ou benefícios, dentre eles: isenção, anistia, remissão, e outras concessões permitidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Não há como se afastar, no caso trazido à baila, da exigência de norma legal específica, eis que as hipóteses de renúncia de receita devem estar, sempre, previstas em lei, de acordo com o regramento imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o Gestor Público que renuncie o recebimento de valores sem atender aos requisitos legais ensejará em ato de improbidade ou outra infringência legal, vindo, com isso, a ser responsabilizado nas esferas administrativa, cível e penal.

E não podemos esquecer que, de acordo com a recente decisão do STF, é requisito essencial para a isenção do IPTU, como no caso em tela, a apresentação de impacto orçamentário e financeiro.

EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. **Inciduiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.** 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (RE 1343429, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) (g.n.)

Vale relembrar que no mês de junho do corrente ano, o Executivo Municipal recebeu a indicação nº 002/2024 desta Casa Legislativa, de autoria do mesmo Edil, versando sobre a isenção de IPTU aos atingidos nas últimas enchentes, tema que recebeu o enfrentamento jurídico da Procuradoria Municipal, com o posicionamento pelo indeferimento sob a forma de Decreto, na forma dos arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º da Constituição Federal, conforme anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.

CNPJ 13.751.102/0001.90

Entretanto, a temática, agora sob a forma de lei ordinária, merece reparo no opinativo, eis que ausentes os requisitos e/ou impeditivos da LRF, mais precisamente os arts. 4º, §§ 1º e 2º, V e 14, além do art. 14 da LCP 101/2000, que tratam de renúncia de receita.

E, seguindo a mesma esteira, apontou-se que a medida não poderia, como de fato não pode, afetar as metas fiscais já previstas para o ano em curso. Finalmente, foi suscitado o óbice da legislação eleitoral, com fincas no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, e diante dos motivos já esposados, veto integralmente o Projeto de Lei 001/2024, na forma do art. 45, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 18 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE

Prefeito Municipal